

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 13.859-2/2011
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
CNPJ : 01.619.854/0001-13
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS - 2011
LUIZ DIAS DE AMORIM (01/01 a 10/11/2011)
VEREADOR PRESIDENTE : UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA (11/11 a 31/12/2011)
RELATOR : ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA : LUCIANA BOTELHO DE CAMPOS MERTHAN E SIMONE APARECIDA PELEGRINI

1. INTRODUÇÃO

Os gestores foram regularmente citados no dia 30/05/2012, conforme folhas 99 e 101-TC.

No dia 11/06/2012 os dois gestores apresentaram pedido de prorrogação de prazo, solicitando 30 (trinta) dias a mais para protocolo da defesa. Em 13/06/2012 o relator concedeu 15 (quinze) dias de prazo.

A defesa foi apresentada pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha em 28/06/2012, juntada às folhas 114 a 151-TC. Na mesma data, o Sr. Luiz Dias de Amorim

também apresentou a defesa, constante das folhas 152 a 171-TC deste processo.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Responsável: Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)

1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

- 1.1. Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

Defesa:

Segundo o gestor, o cálculo da receita base (2010) elaborado pelo contador da Prefeitura foi de R\$ 14.855.799,43 e na LOA-2011 o valor do repasse foi previsto em R\$ 1.104.300,00.

“Vale ressaltar que esse cálculo é elaborado pela Prefeitura Municipal limitando a Câmara Municipal apenas acatar o que fora imposto pela Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.065/2010, sem qualquer condição de defesa. Essa diferença só poderia estar sendo discutida caso houvesse o auxílio do próprio Tribunal de Contas, pois assim, o Órgão estaria amparado, haja vista que, não haveria qualquer contestação posterior, tanto por parte da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, por ter sido elaborado justamente por um órgão superior”.

Análise:

A Lei Orçamentária Anual é proposta pelo Poder Executivo, mas é **aprovada** pelo Legislativo, que tem como funções básicas e fundamentais legislar e **fiscalizar** o Executivo, previstas constitucionalmente no inciso XI do artigo 29.

Como o Legislativo aprova um orçamento sem verificar se os

valores apresentados pelo Executivo estão corretos ? O gestor informou que apenas “*acata*”, ora, a Câmara Municipal também possui contador, e este, pode e deve apoiar os vereadores neste tipo de dúvida. Como fica a função fiscalizatória da Câmara Municipal ?

Este apontamento surgiu do seguinte quadro:

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Repasse do Poder Executivo	1.039.905,96	14.642.016,67	7,10%	7%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	1.059.253,51	14.642.016,67	7,23%	7%	IRREGULAR

Ainda que esta equipe entendesse que o valor calculado pela Prefeitura e não verificado pela Câmara estivesse correto, a irregularidade permaneceria, conforme quadro com valor da receita base alterado, veja:

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Gasto do Poder Legislativo	1.059.253,51	14.855.799,43	7,13%	7%	IRREGULAR

Desta forma, o primeiro quadro será mantido e assim a irregularidade permanece (7,23%). Neste momento, sugere-se ao Relator que no voto deste processo oriente o atual gestor para o exercício regular das funções do Legislativo Municipal, fiscalizando de fato os projetos de lei encaminhados pelo Executivo antes da

votação e aprovação.

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

- 2.1.** Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

Defesa:

Defesa nas folhas 119 a 122-TC, foram transcritos vários textos de lei e o seguinte defesa:

“Antes de analisarmos a questão ora apontada, não é demais frisar que a LOA encaminhada pela Prefeitura Municipal em 2010, e aprovada através de LEI, estabeleceu valor Orçamentário para a Câmara Municipal, e esse valor foi devidamente respeitado, apenas entendemos que ela deva prevalecer justamente por não ter sido alterada.

O regime contábil da despesa JÁ ESTA CONSAGRADA NA Lei nº 4.320/64, como sendo o de competência, não havendo, portanto, divergência entre a Lei e o Princípio de Competência, definido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com o Princípio de Competência, a despesa será considerada em função de seu fato gerador, ou seja, o recebimento dos serviços e consumo dos bens ou materiais.

Quando se examina a despesa, no decorrer do exercício financeiro, o Princípio de Competência é perfeitamente respeitado, com a exceção da Depreciação (uso dos bens de natureza permanente) que não é feita pela Administração Pública direta, autarquia e fundacional.

Ao se examinar a despesa, no final do exercício, deparamos

com a figura dos Restos a Pagar- NÃO PROCESSADOS que são valores levado AP resultado do exercício, sem que o fato gerador da despesa tenha, ainda, ocorrido, contrariando o Princípio da Competência que define a apropriação da despesa, somente, após a ocorrência do seu fato gerador, o que foi o caso dos empenhos das despesas de dezembro de 2011, em relação a Energia Elétrica, Telefone, Encargos Patronais, Água, etc.

Para a Contabilidade Pública, o momento da apropriação da despesa, ao final do exercício, seria o do empenho e, durante o exercício seria o consumo dos bens ou o recebimento dos serviços.”

Análise:

Segundo a Orientação Técnica nº 04/2012 do Comitê Técnico desta Corte, que estabeleceu: Regras e Diretrizes para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária, o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária é a *diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (realizada) no período.*

E déficit de execução orçamentária é a diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período, no quadro a seguir demonstra-se o referido déficit:

Repasse Recebido	1.039.905,96
Total da Despesa Realizada	1.059.253,51
Déficit do exercício (desconsiderando o saldo anterior)	19.347,55

Desta forma, o déficit fica evidenciado e a irregularidade será mantida.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da

contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 301,11, vide item 3.4.2.

Defesa não apresentada, irregularidade mantida.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

Defesa:

No exercício de 2011, o percentual devido sobre a Folha de Pagamento, de acordo com o Regimento da Previdência Social do Município – PREVILEVERGER, os valores pagos aos servidores a título de Função Gratificada, não incide previdência social, e desde o início, aliás, desde o ano de 2010, conforme levantamento, a empresa AGENDA vem calculando o percentual sobre toda remuneração dos servidores, e no mês de setembro, após uma análise mais criteriosa detectamos esse lapso, razão pela qual estamos fazendo um levantamento com maior profundidade para que possamos fazer um encontro de contas entre o valor devido (previdência não pago) com o pagamento a maior.

A partir do mês de setembro, o valor retido a maior na folha de pagamento foram devolvidos aos servidores José Santana da Silva, Benedito Jorcy de

Arruda Costa e Valdemir Lima Rufino da Silva.

Análise:

Os valores não repassados / devidos ao fundo de previdência foram extraídos dos balanços contábeis do PREVI-LEVERGER.

O gestor alega que os valores não são devidos, mas não demonstrou em sua defesa nenhum documento que comprove que a cobrança foi irregular, não há documentos do PREVI-LEVERGER concordando com a alegação do gestor, afim de regularizar as informações dos balanços contábeis.

No dia 16/08/2012 foi encaminhado e-mail para a Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger (folha 172-TC) solicitando “de acordo” do fundo de previdência sobre a cobrança indevida, até a conclusão deste relatório não foi apresentado nenhum posicionamento.

Desta forma, a irregularidade será mantida.

Responsável: Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

5.1. Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

Defesa:

A planilha apresentada no Anexo V. Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal. Receita Base - 2010 (art. 29-A, CF), demonstra uma receita corrente no valor de R\$ 14.642.016,67, no entanto, a planilha elaborada pelo então contador à época, senhor Manoel de Jesus Martins, aponta valor da receita corrente líquida de R\$ 14.855.799,43, e o valor da transferência anual do duodécimo de R\$ 1.039.905,96, dessa forma, o duodécimo mensal não poderia ultrapassar a R\$ 86.658,83. Quanto ao Orçamento inicial aprovado por Lei, o duodécimo anual de 2010, era de R\$ 1.104.300,00, e o valor mensal seria de R\$ 92.025,00.

Vale ressaltar que o cálculo posterior ao conhecimento da receita corrente líquida foi elaborado pela Prefeitura Municipal, limitando a Câmara Municipal apenas acatar ao que fora determinado pela Lei Orçamentária Anual- LOA- N2 1.065/2010, sem qualquer condição de defesa. Essa diferença só poderia estar sendo discutida caso houvesse um auxílio do próprio Tribunal de Contas, pois assim, o Órgão estaria amparado, haja vista, não haver qualquer contestação tanto por parte da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, por ter sido elaborado por um órgão superior.

Análise:

A Lei Orçamentária Anual é proposta pelo Poder Executivo, mas é **aprovada** pelo Legislativo, que tem como funções básicas e fundamentais legislar e **fiscalizar** o Executivo, previstas constitucionalmente no inciso XI do artigo 29.

Como o Legislativo aprova um orçamento sem verificar se os valores apresentados pelo Executivo estão corretos ? O gestor informou que “*apenas acata*”, ora, a Câmara Municipal também possui contador, e este, pode e deve apoiar os vereadores neste tipo de dúvida. Como fica a função fiscalizatória da Câmara Municipal ?

Este apontamento surgiu do seguinte quadro:

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Repasse do Poder Executivo	1.039.905,96	14.642.016,67	7,10%	7%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	1.059.253,51	14.642.016,67	7,23%	7%	IRREGULAR

Ainda que esta equipe entendesse que o valor calculado pela Prefeitura e não verificado pela Câmara estivesse correto, a irregularidade permaneceria, conforme quadro com valor da receita base alterado, veja:

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Gasto do Poder Legislativo	1.059.253,51	14.855.799,43	7,13%	7%	IRREGULAR

Desta forma, o primeiro quadro será mantido e assim a irregularidade permanece (7,23%). Neste momento, sugere-se ao Relator que no voto deste processo oriente o atual gestor para o exercício regular das funções do Legislativo

Municipal, fiscalizando de fato os projetos de lei encaminhados pelo Executivo antes da votação e aprovação.

6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1. Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

Defesa:

Defesa nas folhas 157 a 160-TC, o gestor transcreveu vários artigos de leis e finalizou da seguinte forma: *“Ainda, vale ressaltar que a Lei 1.056/2010, aprovou o orçamento para o exercício de 2011, na qual constou orçamento da Câmara Municipal em R\$ 1.104.300,00, e que esse valor só poderia ser alterado (diminuído) através de Crédito Suplementar, com anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal, e através de Decreto.”*

Análise:

Segundo a Orientação Técnica nº 04/2012 do Comitê Técnico desta Corte, que estabeleceu: Regras e Diretrizes para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária, o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária é *a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (realizada) no período.*

E déficit de execução orçamentária é *a diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período*, no quadro a seguir demonstra-se o referido déficit:

Repasso Recebido	1.039.905,96
Total da Despesa Realizada	1.059.253,51
Déficit do exercício (desconsiderando o saldo anterior)	19.347,55

Desta forma, o déficit fica evidenciado e a irregularidade será mantida.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1. Deixar de recolher contribuições patronais (PREVILEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

Defesa:

“No exercício de 2011, o percentual devido sobre a Folha de Pagamento, de acordo com o Regimento da Previdência Social do Município – PREVILEVERGER, os valores pagos aos servidores a título de Função Gratificada, não incide previdência social, e desde o início, aliás, desde o ano de 2010, conforme levantamento, a empresa AGENDA vem calculando o percentual sobre toda remuneração dos servidores, e no mês de setembro, após uma análise mais criteriosa detectamos esse lapso, razão pela qual estamos fazendo um levantamento com maior profundidade para que possamos fazer um encontro de contas entre o valor devido (previdência não pago) com o pagamento a maior.

A partir do mês de setembro, o valor retido a maior na folha de pagamento foram devolvidos aos servidores José Santana da Silva, Benedito Jorcy e Valdemir Rufino Lima da Silva”, folha 162-TC.

Análise:

Os valores não repassados / devidos ao fundo de previdência foram extraídos dos balanços contábeis do PREVI-LEVERGER.

O gestor alega que os valores não são devidos, mas não demonstrou em sua defesa nenhum documento que comprove que a cobrança foi irregular, não há documentos do PREVI-LEVERGER concordando com a alegação do gestor, afim de regularizar as informações dos balanços contábeis.

No dia 16/08/2012 foi encaminhado e-mail para a Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger (folha 172-TC) solicitando “de acordo” do fundo de previdência sobre a cobrança indevida, até a conclusão deste relatório não foi apresentado nenhum posicionamento.

Desta forma, a irregularidade será mantida.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

8.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

Defesa:

Folha 163-TC.

“No exercício de 2011, o percentual devido sobra a Folha de Pagamento, de acordo com o Regimento da Previdência Social do Município – PREVILEVERGER, os valores pagos aos servidores a título de Função Gratificada, não incide previdência social, e desde o início, aliás, desde o ano de 2010, conforme levantamento, a empresa AGENDA vem calculando o percentual sobre toda remuneração dos servidores, e no mês de setembro, após uma análise mais criteriosa detectamos esse

lapso, razão pela qual estamos fazendo um levantamento com maior profundidade para que possamos fazer um encontro de contas entre o valor devido (previdência não pago) com o pagamento a maior.

A partir do mês de setembro, o valor retido a maior na folha de pagamento foram devolvidos aos servidores José Santana da Silva, Benedito Jorcy e Valdemir Rufino Lima da Silva.”

Análise:

Os valores não repassados / devidos ao fundo de previdência foram extraídos dos balanços contábeis do PREVI-LEVERGER.

O gestor alega que os valores não são devidos, mas não demonstrou em sua defesa nenhum documento que comprove que a cobrança foi irregular, não há documentos do PREVI-LEVERGER concordando com a alegação do gestor, afim de regularizar as informações dos balanços contábeis.

No dia 16/08/2012 foi encaminhado e-mail para a Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger (folha 172-TC) solicitando “de acordo” do fundo de previdência sobre a cobrança indevida, até a conclusão deste relatório não foi apresentado nenhum posicionamento.

Desta forma, a irregularidade será mantida.

9. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.

9.2. Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

Defesa:

Folha 164-TC.

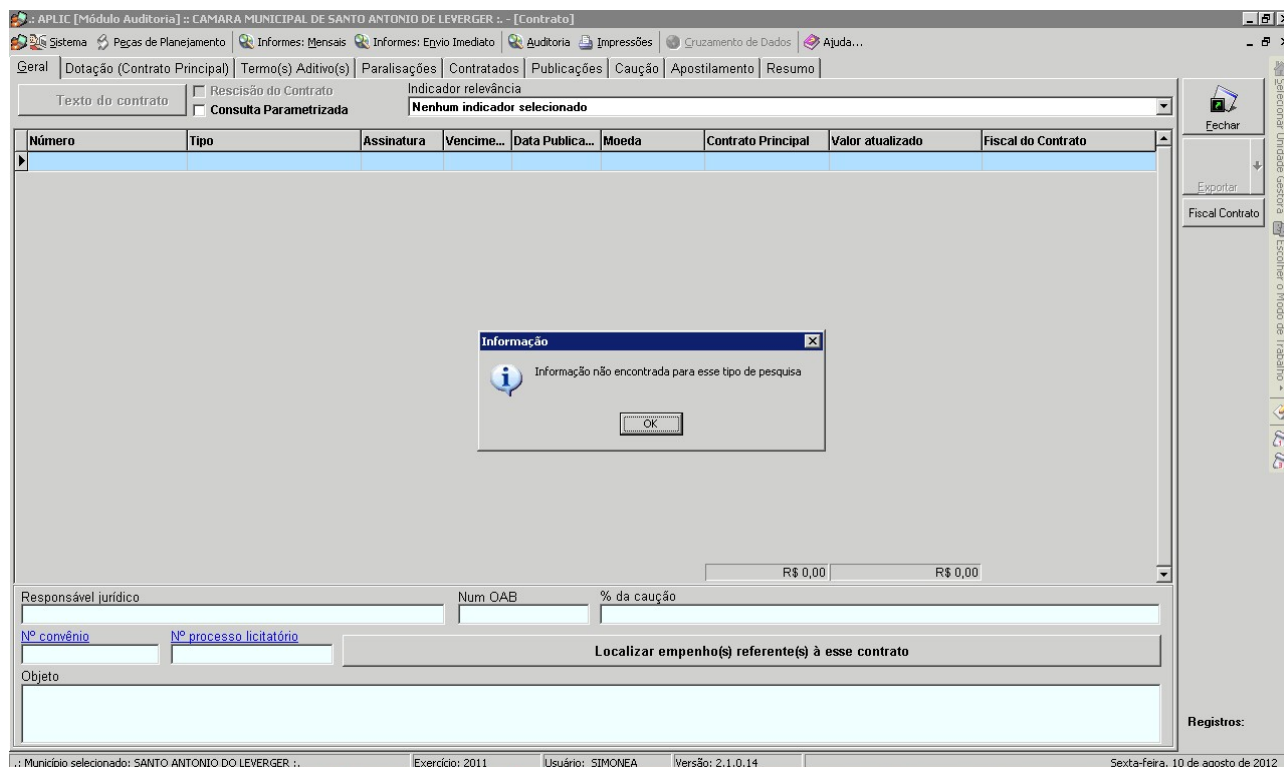
“Realmente Excelência, os contratos foram encaminhados fora do prazo, isso porque o responsável pela licitação à época, senhor Benedito Jorcy entendia que o prazo seria após sua conclusão, ou seja, após concluir o processo licitatório.

Quanto à transferência de duodécimo constando outra prefeitura municipal que não seja a de Leverger, entendemos ter havido um lapso por parte do banco de dados da empresa ACP/ Informática, detentora do sistema de informática utilizado pela Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger. No documento ANEXO consta o nome da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger.”

Análise:

Muito diferente do que afirmou o gestor em sua defesa os **contratos** não foram encaminhados fora do prazo, **na verdade eles nem foram encaminhados.**

Veja tela do APLIC:



Com relação ao lapso da empresa ACPI no envio do APLIC, encaminhando o nome da Prefeitura errada, é uma falha do contrato, deveria o gestor ter notificado a empresa para que esta esteja ciente e não permita que este erro primário aconteça novamente.

Irregularidades mantidas.

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1. Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item

3.2.2.

Defesa:

“Deixamos de efetuar as retenções tendo em vista que os pagamentos foram feitos através de Nota Fiscal de Serviços, e por ser emitido diretamente pela Prefeitura Municipal entendemos que a obrigatoriedade da retenção do Imposto de Renda seria da própria prefeitura, e assim o fizemos.

Vejamos o Código Tributário Nacional trata da responsabilidade tributária em seus artigos 121, II e 128, vejamos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto deste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nossos).

A Lei Complementar nº 116/2003, assim dispõe em seu art. 6º, § 1º:

Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais,

independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (grifo nosso).

O terceiro vinculado ao fato gerador, no caso do imposto sobre serviços 155, e por tratar-se de Prefeitura, também inclui o Imposto de Renda tanto das Pessoas Físicas quanto das Jurídicas, é por excelência o tomador, uma vez que o outro pólo dessa relação obrigacional de direito privado é ocupado pelo próprio contribuinte. De fato, o tomador do serviço é a pessoa ideal para ser o responsável tributário, uma vez que para adimplir a sua obrigação contratual, terá que pagar pelo serviço ao prestador, este sim, contribuinte do ISS. O tomador torna-se então responsável pelo recolhimento do imposto.

Diante do apontamento efetuado pelas nobres auditoras, e para evitar qualquer evidência de erro nos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal, orientamos ao atual gestor para que deixe de contratar pessoas físicas para executar serviços para Câmara Municipal, com a finalidade de evitar novos apontamentos.”

Análise:

O apontamento em questão relata ausência de retenção de INSS e IRRF, a obrigatoriedade na emissão da nota fiscal avulsa é a cobrança do ISS, totalmente diferente do relatado pela defesa.

Desta forma, a irregularidade será mantida.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsável: Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)

1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

1.1. Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1. Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 301,11, vide item 3.4.2.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

Responsável: Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

5.1. Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1. Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1. Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

8.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

9. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- 9.1. Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.
- 9.2. Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.
10. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**
- 10.1. Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.

4. CONCLUSÃO

Diante das defesas apresentadas, conclui-se que nenhuma irregularidade foi sanada

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20/08/2012.

Simone Aparecida Pelegrini
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo